



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/12/2025 20:01:26.737 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 8413/2017

VTS n.1

COMISSÃO DE TRABALHO
PROJETO DE LEI Nº 8413, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado BOHN GASS

VOTO EM SEPARADO

(Deputado CAPITÃO ALDEN)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8413, de 2017, de autoria do Deputado Marco Maia, propõe a revogação dos dispositivos que tratam da homologação da rescisão contratual, tipos de rescisão e formas de pagamento. Atualiza o valor da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias para R\$ 500,00 por trabalhador, com atualização pela taxa referencial (TR).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído à Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, aguarda apreciação do parecer do relator, Dep. Bohn Gass (PT-RS), pela aprovação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255517414900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 5 5 1 7 4 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - VOTO

O projeto modifica em vários pontos inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, em especial: volta da exigência de assistência sindical, o que é burocracia desnecessária, sendo que o trabalhador pode fazer uso dessa faculdade, caso queira; criação da exigência de assistência sindical para fixar cláusula de compromisso arbitral; diminuição de prazo para pagamento das verbas rescisórias; retira a exigência de comunicação da empresa aos órgãos competentes para que a pessoa demitida requeira o seguro-desemprego e o saque do FGTS, o que pode ensejar fraudes; e elevação desmedida de multas para o descumprimento de obrigações relativas à rescisão contratual.

A Reforma Trabalhista simplificou o processo rescisório. Contudo, não se descuidou da proteção do empregado, uma vez que ainda é possível se fazer uso da assistência sindical - apenas a obrigatoriedade desse procedimento é que foi retirada da CLT, de modo que não há prejuízo aos trabalhadores.

É necessário preservar a autonomia negocial coletiva, permitindo que eventuais exigências de assistência homologatória sejam estabelecidas apenas por acordo ou convenção coletiva, respeitando a vontade coletiva das categorias profissional e econômica envolvidas. Com isso, preserva-se o ambiente de modernização das relações trabalhistas e se evita a imposição de burocracias desnecessárias.

Por outro lado, caso haja assistência homologatória, é preciso estipular eficácia liberatória geral do termo homologado, excetuadas as parcelas expressamente ressalvadas no documento. Trata-se de uma medida para redução da judicialização de controvérsias, contribuindo para a pacificação das relações de trabalho, valorizando o papel institucional do sindicato como garantidor de direitos e facilitador de acordos legítimos entre as partes. Com isso, privilegiam-se soluções consensuais e eficientes, favorecendo o encerramento regular e definitivo do contrato, e auxilia na construção de um cenário de segurança e confiança nas relações de trabalho.

Apresentação: 02/12/2025 20:01:26.737 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 8413/2017

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Ao prever que o ato da assistência na rescisão seja sem ônus tanto para o trabalhador quanto para o empregador, reforça-se a boa-fé nas relações trabalhistas, afastando qualquer incentivo à cobrança indevida e preservando o objetivo primordial da assistência: garantir segurança e transparência na quitação dos direitos trabalhistas. Trata-se de aprimoramento que fortalece o papel do sindicato como agente de proteção, sem onerar as partes envolvidas.

É importante manter o prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias em qualquer caso, conforme atualmente previsto no § 6º do art. 477 da CLT, pois esse prazo já se mostrou adequado para garantir o recebimento tempestivo das verbas pelo trabalhador, ao mesmo tempo em que permite ao empregador organizar o processo de desligamento de forma séria e responsável, sem riscos de morosidade ou prejuízo à parte mais vulnerável. A antecipação para o primeiro dia útil pode ampliar o risco de atrasos injustificados, especialmente em empresas de menor porte ou em situações de alta complexidade administrativa.

Relativamente à multa previsto por descumprimento do § 4º do art. 477 da CLT, mostra-se desnecessária, especialmente porque é prática comum e altamente difundida o pagamento de verbas rescisórias por depósito bancário, sendo desnecessário impor penalidade para o descumprimento dessa norma.

É necessário equilibrar proteção ao trabalhador, a previsibilidade para as empresas e a efetividade nas negociações coletivas, contribuindo para um sistema de relações de trabalho moderno, seguro e menos litigioso.

Ante o exposto, somos pela **rejeição da proposta e de seus apensados, bem como do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/12/2025 20:01:26.737 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 8413/2017

VTS n.1

